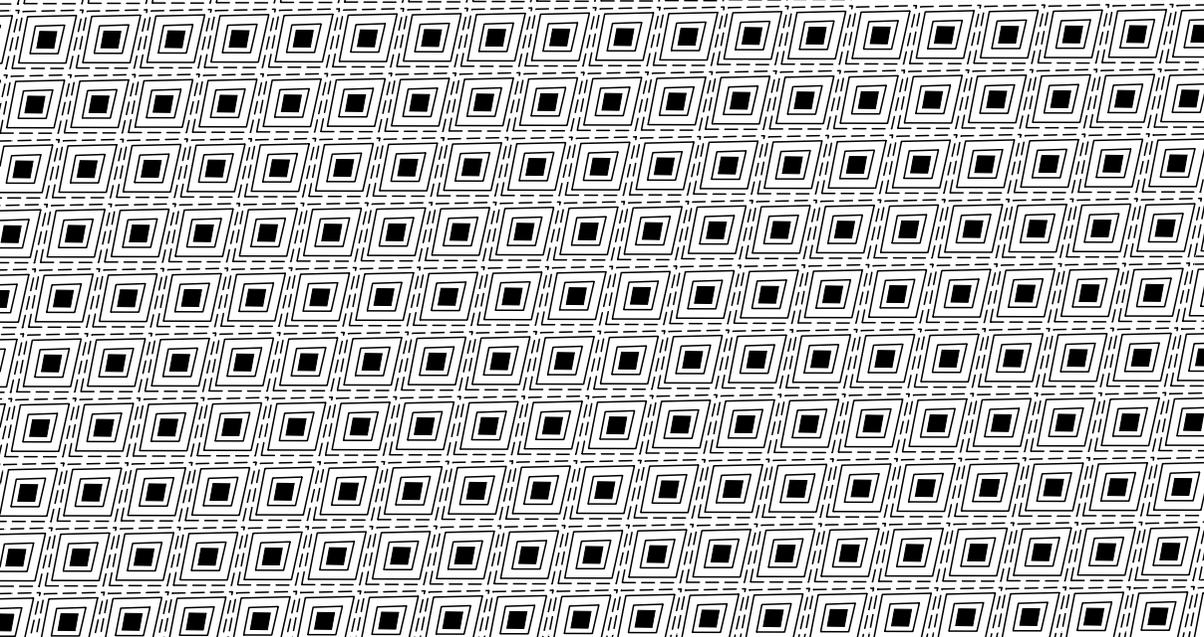
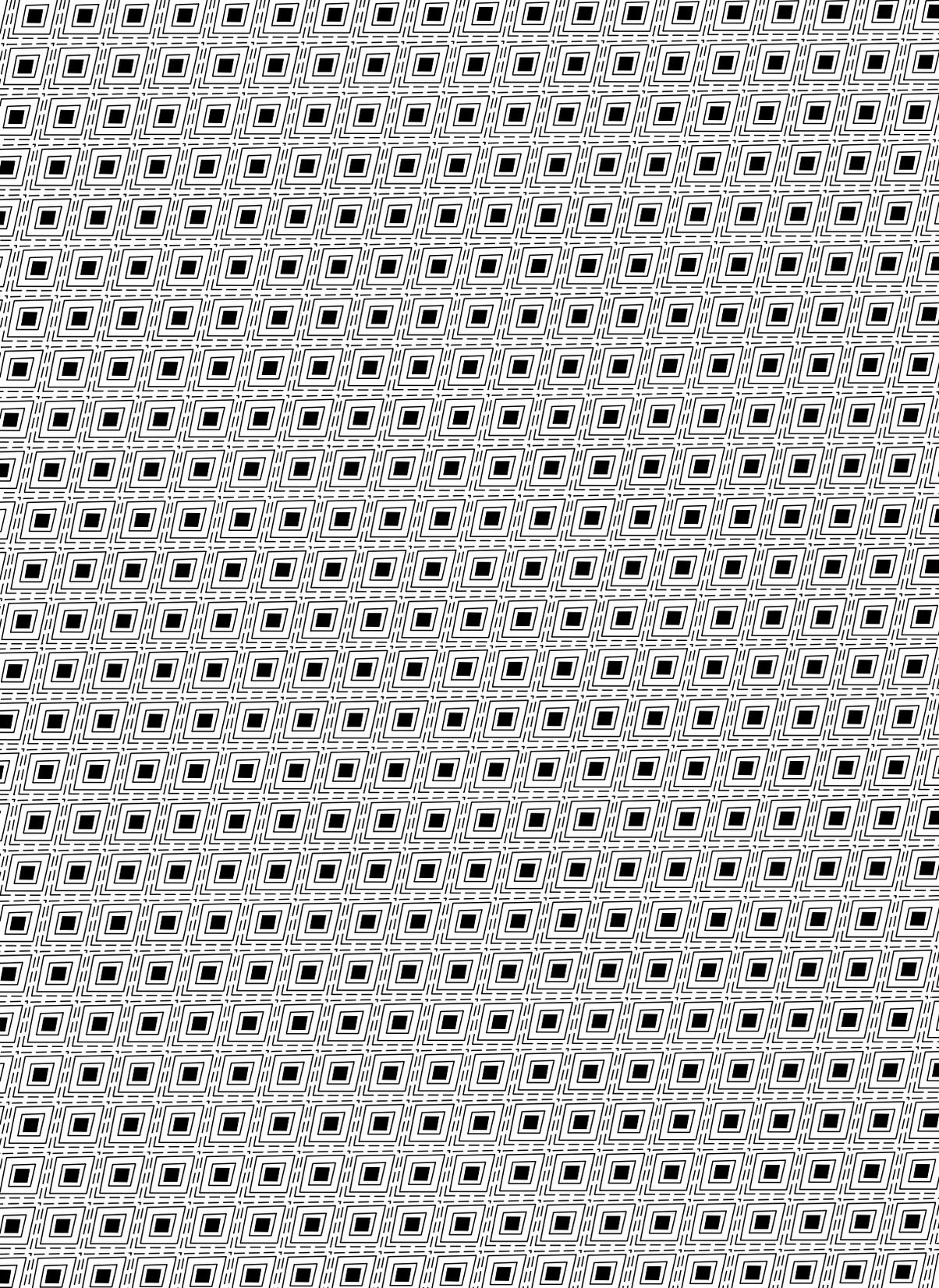


# **OS FIOS DO PASSADO NO PRESENTE**





## **HIERARQUIZANDO CIDADÃOS LIVRES: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE AFRICANOS E ÍNDIOS NA AMAZÔNIA OITOCENTISTA**

**PATRICIA ALVES MELO<sup>1</sup>**

Era domingo. Jeremias acordou cedo, mas não poderia ir à missa. Junto com outros camaradas, tinha que dar conta do serviço da calçada da firma dos irmãos Amorim, conhecidos comerciantes da cidade. Não podia atrasar aquela empreita. Conhecia bem a pressa dos patrões. Aquele domingo era de labuta, não de reza.

Contudo, seu dia terminaria de modo bem diferente naquele 10 de novembro de 1867 porque, sem nenhuma acusação, ele foi preso em pleno trabalho e atravessou a madrugada na cadeia. Jeremias, Africano livre, foi detido pela polícia porque estava sendo recrutado para prestar serviço para outra pessoa, o deputado Francisco Antônio Monteiro Tapajós, dono da maior olaria da província que fornecia tijolos e telhas para as obras públicas. O novo patrão também tinha pressa.

Dias depois, foi a vez do Martinho Congo ser detido em circunstâncias similares e enviado para o mesmo patrão/deputado. Martinho, Africano livre, era experimentado nesta prática de recrutamento do deputado Tapajós já que, em outra ocasião, havia sido retirado de uma obra nas mesmas condições para ser colocado a seu serviço. Desta feita, tanto ele quanto Jeremias tiveram seus jornais reduzidos de 1.600 para 500 réis, do modo arbitrário, pelo delegado José Lemos.

---

<sup>1</sup> Professora Titular do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e bolsista de produtividade do CNPq. E-mail: [patricia@pq.cnpq.br](mailto:patricia@pq.cnpq.br). Este texto revisa resultados de pesquisa realizada com recursos públicos do CNPq (2011/2013) e da FAPEAM (2012/2014). Indispensável é agradecer sempre à generosidade de Beatriz Mamigonian, que cedeu parte de seu rico material de pesquisa, e de Eliana Ramos Ferreira, incansável na busca dos “meus” africanos no Arquivo Público do Pará enquanto realizava sua própria investigação de doutorado.

Martinho e Jeremias se conheciam e, muito provavelmente, sabiam do destino trágico de Leonel, Africano livre como eles que, depois de espancado pelo feitor de Tapajós, acabou morrendo afogado na tentativa de fuga. As urgências do empresário/deputado pareciam não conhecer limites e, assim, a olaria foi o destino de Maria e Marcelina, mulheres livres também recrutadas para o trabalho, de modo arbitrário, pela polícia. (Jornal do Rio Negro, 1867, 129)<sup>2</sup>

As agruras de Jeremias, Martinho, Maria e Marcelina foram estampadas nas páginas de um jornal de Manaus. A indignação do leitor/denunciante dirigia-se à truculência do delegado José de Lemos, mas, é possível ir muito além dessa questão. Para começar, é preciso entender quem são os homens e mulheres, personagens centrais de nossa narrativa. Como se pode deduzir, estamos falando do recrutamento forçado de pessoas livres para prestação de serviço particular, isto é, estamos diante da violação do direito de liberdade previsto no Artigo 179 da Constituição de 1824.<sup>3</sup> Entretanto, essas pessoas não são, exatamente, iguais aos outros cidadãos do Império brasileiro. Quem são eles?

Tomando como base suas experiências na Amazônia, este capítulo pretende abordar dimensões pouco exploradas da vida de homens e mulheres de origem africana, juridicamente livres, mas impedidos de usufruir de tal prerrogativa em igualdade de condições com outros cidadãos brasileiros já que, nos termos da Constituição de 1824, eles não eram. As indefinições legais com relação ao lugar dos africanos libertos na sociedade trouxeram grande vulnerabilidade para suas existências cotidianas como podemos vislumbrar no episódio com que abrimos esse capítulo.

---

2 As fontes utilizadas integram o acervo documental digital do Núcleo de Pesquisa em Políticas, Instituições e Práticas Sociais (POLIS) do Departamento de História da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

3 Artigo 179: A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei. (...);VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei. (Brasil 1824).

Todavia, africanos libertos não eram os únicos a tentar existir nesta zona de sombra. As populações nativas, omitidas do texto constitucional, também viviam na indefinição e, deste modo, o reconhecimento de seus direitos era marcado pela precariedade. Para além disso, as fronteiras que separavam seus mundos do da escravidão eram fluidas o suficiente para que, no cotidiano de uma sociedade desigual, sua condição de homens e mulheres livres fosse, frequentemente, ignorada. O esforço aqui é tentar jogar luz sobre tais contextos e experiências na expectativa de vislumbrar melhor os contornos de nossos desafios para superar desigualdades no tempo presente.

## **AFRICANOS LIVRES NO BRASIL: DAS DIÁSPORAS E DOS NÃO LUGARES**

Jeremias e Martinho faziam parte de uma categoria singular que surgiu a partir da proibição do tráfico ilegal de escravos no século XIX. Os chamados “africanos livres” faziam parte dos carregamentos apreendidos dos navios em atividade de tráfico ilegal. Nestas condições e por intermédio do Juízo dos Órfãos, eram colocados sob a tutela do Estado por um prazo de até 14 anos quando poderiam vir a receber sua emancipação. Neste período de tutela, poderiam ser entregues a particulares e enviados a prestar serviço em instituições públicas. Em termos jurídicos, não eram escravos, mas também não eram livres. (Mamigonian 2017; Sousa 2013; Santos 2009; Bertin 2006; Moreira 2005; Florence 2002; e Sousa 1999).

Nesta conjuntura é muito importante distinguir categorias de africanos trazidos ao Brasil em especial a partir da lei de 7 de novembro de 1831 que tornou ilegal o desembarque de escravos no país: o primeiro grupo era composto pelos Africanos livres, um contingente de cerca de 11 mil pessoas que foram beneficiadas pelos processos de apreensão de navios flagrados no tráfico ilegal nos termos da lei de 1831. Outro, que correspondia à esmagadora maioria, abrangia africanos ilegalmente escravizados, ou seja, aqueles cujos desembarques ocorreram clandestinamente, não foram identificados como africanos livres e, deste modo, continuaram sob o cativeiro ao arripio da lei.

Nunca é demais sublinhar que foi sobre a indiscutível ilegalidade da propriedade escrava que se assentou toda a economia brasileira até o final do século XIX. (Mamigonian 2017)

Como esclarece Beatriz Mamigonian (2005: 36-37), entre as décadas de 1830 e 1840, a concessão de africanos livres para particulares serviu de favor e moeda de troca política. Contudo, a partir da década de 1850, eles não foram mais distribuídos para particulares, mas destinados, preferencialmente, para prestar serviços em instituições públicas e em projetos de interesse do governo imperial. Os Africanos livres constituíram-se na mão de obra compulsória disponível para tais iniciativas e, não por acaso, para as mais perigosas e árduas.

Foi assim que muitos dos africanos apreendidos na fase de repressão ao tráfico que se seguiu à lei Eusébio de Queirós (1850) foram destinados à Companhia de Mineração do Mato Grosso, à Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas e outros ainda enviados para os trabalhos da estrada São Paulo-Mato Grosso. Foi nesse contexto que as províncias do Amazonas e do Pará se constituíram em destinos desses homens, mulheres e crianças que viviam em uma zona de sombra entre a escravidão e a liberdade, um não-lugar entre ser (e não ser) cidadão.

Acompanhar os Africanos livres não é tarefa simples porque os números são imprecisos e os registros oficiais, frequentemente, revelavam descuido e/ou incúria do Estado. Se tomarmos como referência a matrícula dos Africanos livres, produzida pelo Ministério da Justiça entre 1864-1869, podemos ter um quadro, ainda que incompleto, da situação do Amazonas. Na documentação encaminhada pela presidência da Província ao Ministério da Justiça, estavam listados cerca de 60 (sessenta) indivíduos entre homens (54) e mulheres (4). Desses, 49 eram solteiros, 10 casados e 1 era viúvo. Se consideramos a procedência, 91% (55) vieram da África Central Atlântica e, quanto à sua condição jurídica, 81 % (49) eram emancipados. (Mamigonian 2017: 357-359; 380-381)

Quando nos aproximamos de tais números fica evidente que não estamos tratando de apenas uma, mas de muitas diásporas. Senão, vejamos. Essas pessoas fizeram a travessia atlântica embarcadas nos tumbeiros e, depois que

seus navios foram apreendidos, elas foram conduzidas à Casa de Correção no Rio de Janeiro sendo então distribuídas em diferentes frentes de trabalho de acordo com as demandas do Estado. Depois de cumprido o tempo de serviço - se tivessem sorte - receberiam finalmente suas cartas de emancipação, contudo, não poderiam escolher onde ficar. Ou seja, os laços que construíram ao longo do tempo eram ignorados e rompidos porque, mais uma vez, elas eram reembarcadas em outras diásporas, uma definição adequada para qualificar os novos deslocamentos forçados.

Suas presenças causavam indiscutível incômodo em razão de sua condição em meio à população escravizada. Robert Conrad, em trabalho pioneiro sobre os africanos livres, chamou atenção para tal condição e qualificou os emancipados como “um grupo estranho na sociedade brasileira, vivendo em uma espécie de purgatório legal (e ilegal) entre a escravidão e a liberdade. (...)” e lembrava ainda que os “menos afortunados que foram enviados para o interior do Império”. (Conrad 1985:186)

Entre as décadas de 1850 e 1870, período em que se desenrola boa parte dos fragmentos da vida de nossos personagens, Manaus era uma cidade que havia sofrido muitas mudanças em curto espaço de tempo. A criação da província do Amazonas (1850) impactou a vida da modesta vila, elevada à categoria de cidade em 1848 e, em 1852, já ostentava a condição de capital da nova província. A cidade vivenciou uma série de intervenções no espaço urbano como a construção de prédios e a abertura de muitas frentes de trabalho, de modo particular, nas obras públicas: aterros de igarapés, construção e reforma de pontes, calçamentos, abertura de ruas, entre outras. Além disso, havia a crescente chegada de novos contingentes populacionais: de uma população estimada em 3.872 indivíduos em 1848, saltou para 11.129 em 1856 e alcançou as 17.686 almas em 1872. (Sampaio 2014: 25-62)

Havia muito a fazer na nova capital, mas uma queixa recorrente dos administradores públicos era, exatamente, a falta de trabalhadores para dar conta de tantas frentes. Os africanos livres foram enviados para o Amazonas para atender às determinações da nova conjuntura de gestão dos africanos pelo Ministério da Justiça e para atender aos insistentes pedidos dos admi

nistradores provinciais pelo envio de mão-de-obra para a jovem província. Neste novo local de residência e trabalho, os africanos, mesmo emancipados, eram colocados sob vigilância permanente e cabia ao governo da província designar-lhes postos de trabalho. (Mamigionian 2017: 345-346)

Na capital do Amazonas, os recém-chegados foram destinados para prestar serviços na Olaria Provincial, instituição pública responsável naquele momento pela produção de telhas e tijolos necessárias às demandas da província. Portanto, não é coincidência que entre os primeiros a desembarcar em 1854, estivesse Francisco José Caldeira, mestre oleiro. Aliás, todos os que chegaram em 1854 foram enviados para a Olaria e vários eram capazes de dar conta dos serviços especializados tão requisitados: eram carpinteiros, ferreiros, pedreiros, oleiros, cavouqueiros e sapadores.<sup>4</sup> O Estado, que era também patrão, tinha pressa como todos os outros. (*Estrella do Amazonas* 1854, 88).

No ano seguinte, foi a vez de Joaquim Laudelino José dos Santos, Cabinda, desembarcar na cidade. Laudelino era um daqueles que faziam parte do grupo de emancipados “menos afortunados” como definiu Conrad. Sem contar com a travessia atlântica, depois de prestar serviços por cerca de 14 anos no Rio de Janeiro, ele recebeu sua carta de emancipação, mas não pode ali ficar. Foi reembarcado para o Pará, engajado no serviço do Arsenal de Marinha e, por fim, foi mais uma vez deslocado para o Amazonas. Quando chegou em 1855, foi designado para a Olaria onde trabalhou como Oficial de Pedreiro. O caso de Laudelino é exemplar para demonstrar as muitas diásporas que marcaram a vida desses homens e mulheres. (Mamigionian 2017: 353-355)<sup>5</sup>

Tomando emprestada a expressão de Beatriz Mamigionian (2017: 324-339) a “miragem da emancipação” é a definição exata das trajetórias dos Africanos

---

4 Eram eles Gualberto Sunde, Manuel Benguela, Teófilo Congo, Domingos Mina, Francisco Benguela, José Joaquim Lopes Moçambique.

5 O caso de Laudelino e de Honório, seu companheiro de viagem ao Pará, foi discutido por Beatriz Mamigionian (2017) porque o envio de ambos para o Norte quando já estavam emancipados teve forte repercussão entre a legação britânica que acompanhava, de perto, as movimentações dos Africanos livres feitas pelo Governo Imperial Brasileiro. Uma das reclamações feita por meio do cônsul britânico no Pará era a de que os dois estavam no Arsenal sendo “tratados como criminosos convictos e em pior condição que os pretos cativos”.

livres que foram enviados para as províncias do Pará e do Amazonas. Como vimos, a maioria dos Africanos livres que estavam no Amazonas já possuía suas cartas de emancipação e, entre eles, Jeremias e Martinho Congo. Nos termos da lei, eles não poderiam ter sido constrangidos a qualquer trabalho sob o argumento da execução do regime de tutela ou mesmo de qualquer forma de controle legal do Estado sobre suas pessoas. Os episódios da prisão arbitrária que narramos ocorreram em 1867 e todos os africanos livres haviam sido emancipados em 1864.<sup>6</sup>

Sendo livres, eles deveriam usufruir das prerrogativas inerentes a este direito. Poder circular sem embaraços bem como firmar seus contratos de serviços deveriam ser partes inseparáveis de tal condição jurídica. Como vimos, não foi isso que aconteceu. Sua autonomia era limitada e instável mesmo de posse do instrumento legal que deveria lhes garantir a liberdade.

## **AFRICANOS E ÍNDIOS NO MUNDO DO TRABALHO PRECÁRIO: FRONTEIRAS DA CIDADANIA RESTRITA**

Entre 1854 e 1861, mais africanos e africanas chegariam a Manaus e encontrariam outros personagens dessa história: referimo-nos aos índios e índias, de diferentes grupos étnicos, que se constituíam na esmagadora maioria da população e eram os trabalhadores preferenciais inseridos em toda sorte de atividades. O recenseamento do Império de 1872 estimou em cerca de 12 mil indígenas vivendo na paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Manaus o que correspondia a 70% da população da cidade. (Sampaio 2014: 175)

O uso do trabalho indígena, frequente no mundo colonial, não era incomum no Império embora, com a chegada maciça de homens e mulheres escravizados de origem africana, tais práticas tenham se tornado cada vez mais

---

<sup>6</sup> Estamos aqui falando do Decreto 3.310, de 24 de setembro de 1864 que determinou a emancipação de todos os Africanos livres a serviço do Estado ou de particulares. Vale lembrar que esse foi o segundo instrumento legal que garantiu a emancipação dos Africanos livres no Brasil. O primeiro foi o decreto n.º 1.303, de 28 de dezembro de 1853.

circunscritas a determinadas regiões do país. A província do Amazonas era uma delas. Em 1872, de todas as províncias do Império, era a que registrava a menor população escravizada de origem africana. Isso significava dizer que, a despeito do enlaçamento da então capitania do rio Negro às redes atlânticas de comércio de almas ainda na segunda metade do século XVIII, a mais extensa província se apoiava, de modo estrutural, sobre o trabalho extensivo das populações nativas existentes em seu território engajadas sob diferentes modalidades de trabalho já bem avançado o século XIX (Alves-Melo & Henrique 2019; Chambouleyron 2006).

Por outro lado, se as populações nativas já não eram consideradas – ou mesmo empregadas – como mão-de-obra essencial em vários lugares, os índios estavam na ordem do dia do Império. Como indicou Maria Regina Celestino de Almeida, eles estavam pauta das discussões na Assembleia Constituinte de 1823, na Assembleia Legislativa, nas câmaras municipais e nas sessões do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB): “Os intensos debates sobre como lidar com os índios no século XIX não deixam dúvidas sobre sua significativa presença nas províncias do Império”. (Almeida 2012: 24; Monteiro, 2001)

Este debate dizia respeito, sobretudo, ao modo de incorporação daquelas populações à nova ordem. A política assimilacionista, que vinha sendo posta em prática desde a 2ª metade do século XVIII, ganhou novo fôlego neste século XIX. “Apesar das divergências, predominava a proposta de incorporar os índios ao Império como cidadãos civilizados para servir ao novo Estado na condição de trabalhadores eficientes”. (Almeida 2012: 22)

Contudo, a definição sobre os projetos de incorporação dos povos indígenas (e, não esqueçamos, de seu trabalho e de suas terras) passava também por definições jurídicas quanto ao seu *status* na nova sociedade que se desenhava nas primeiras décadas do século XIX. Não percamos de vista o fato de que, desde as reformas pombalinas no século XVIII, os índios ficaram livres da escravidão e foram elevados à condição de “vassalos reais”. (Sampaio 2012a). A pergunta agora era qual lugar lhes reservaria o Império na sua constituição.

Sem pretender recuperar aqui as nuances de toda essa discussão, limi

temo-nos a registrar que os índios ficaram ausentes do texto constitucional de 1824. O silêncio eloquente do legislador, neste caso, ecoava as discussões acumuladas desde 1823 que estabeleciam uma diferença entre aqueles que, mesmo tendo nascido no país, não possuíam os mesmos direitos políticos. No caso dos índios, como afirmou Maria Hilda Paraíso (2010), a condição para que deixassem de ser brasileiros para ser cidadãos era a de deixarem de ser índios.

O modo como o Império vai lidar com os destinos dos povos indígenas incluiu, em um primeiro momento, a descentralização dessas ações. Entre o final do século XVIII até meados do século XIX, não há uma legislação indigenista imperial unificada. Ao contrário. O Ato Adicional de 1834 indicava que caberia às assembleias provinciais as tarefas de organizar a catequese e a civilização dos índios que habitavam suas jurisdições administrativas. Isso contextualiza (e explica) bem a miríade de leis que impactou a história de diferentes povos indígenas na primeira metade do século XIX. Só em 1845, por meio da aprovação do Regulamento Geral das Missões (1845-1866), é que o governo imperial vai aprovar uma legislação indigenista a ser aplicada em todo o país. Contudo, isso não significa que as soluções locais tenham sido afastadas o que nos ajuda a entender melhor as diversas modalidades de regimes de trabalho indígena que existiam em várias regiões (Sampaio 2009).

O Regulamento das Missões, instituído pelo Decreto nº. 426, de 24 de julho de 1845, estabelecia que, em cada província, a administração dos índios seria feita por meio de uma Diretoria Geral que, com apoio da Igreja, conduziria o processo de civilização dos indígenas, regulando o acesso às suas terras e a seu trabalho. Além da gestão das aldeias, esses funcionários também deveriam contactar populações ainda não aldeadas em seu distrito de atuação. Periodicamente, os índios dessas diretorias seriam recrutados para atender as necessidades das obras públicas e dos particulares. Considerados como trabalhadores livres, findos os contratos e com seus salários pagos, eles deveriam retornar a seus sítios e aldeias. (Maciel 2015)

Eram índios os responsáveis pelo atendimento das crescentes demandas de serviço da nova província do Amazonas, além de servirem aos particula-

res. Eram eles os trabalhadores engajados em todas as obras públicas executadas na cidade. Estavam em toda parte e isso incluía a Olaria provincial. Foi nestas circunstâncias que os Africanos livres compartilharam com os índios o cotidiano do trabalho e experimentaram iguais restrições. (Sampaio 2015)

As atividades na olaria eram intensas e foi lá que Francisco Caldeira, o mestre oleiro desembarcado em 1854, acabou falecendo de tuberculose na noite de 24 de novembro de 1855. Abriu-se um inventário para dar destino às suas poucas posses que, de tão modestas, sequer chegaram a receber lance quando colocadas à venda em hasta pública. Eram algumas peças de roupa acomodadas em um baú envelhecido e um chapéu tão roto que nem mesmo foi avaliado pelo louvado. Todos os bens de uma vida inteira.<sup>7</sup>

A morte de mestre Caldeira teria impacto na rotina da olaria provincial causando atraso na construção da residência do Administrador das Obras Públicas e do Armazém já que o pessoal era insuficiente para a feitura de telhas e tijolos. Nesse momento, estavam na olaria, 12 Africanos (8 homens e 4 mulheres, entre elas, Apolinária e seus dois filhos menores Luiza e Firmo), além de 12 índios. Os relatórios indicam, sem margem para dúvida, que os Africanos livres moravam nesse mesmo lugar. (Estrela do Amazonas 1856, 168: 2)

Entre 1854 e 1857, o trabalho na Olaria provincial seria árduo porque ali também funcionavam uma serraria e uma oficina de ferreiro<sup>8</sup>. Além dos africanos, lá trabalhava uma turma de índios sob o acompanhamento de um feitor, mas, esses eram trabalhadores de alta rotatividade devido às condições de seu recrutamento. Passavam 3 ou 4 meses no serviço e eram mandados de volta para suas aldeias sendo substituídos por outra turma que, obviamente, chegava sem nada saber da rotina de trabalho. Sendo trabalhadores mais ex-

---

7 Os bens eram: 3 paletós usados, 1 jaqueta, 2 varas de pano, 2 camisas brancas e 3 de chita, 4 calças de riscado, 1 lenço, 1 maqueira, 1 manta de lã, 1 guarda sol de pano, 1 chapéu de chile roto e um baú sem chave. APAM, Autos Civeis de Inventário (1856).

8 Depois de 1857, os fornos são desativados e só as duas oficinas permanecerão em funcionamento. O local começa a ser adaptado para abrigar os Educandos Artífices, instituição educacional para atender à infância desvalida. (Sampaio 2012b).

perientes e, alguns deles, especializados, coube aos Africanos livres as tarefas de treinamento dos recém-chegados. Em 1855, eles e mais 19 índios, estavam se aperfeiçoando nos ofícios de pedreiro, carpina e oleiro. Aparentemente, resultados não tardaram porque, já em 1857, o presidente Manoel Miranda garantia que a construção da ponte do Espírito Santo havia sido excelente escola para os operários da Província. (Amazonas, RPP 1855, 1857).

Africanos podiam ser especializados e bem reputados em suas tarefas, mas seus jornais eram menores do que os outros trabalhadores livres. Em 1862, o Diretor das Obras Públicas recebeu autorização para equiparar o salário dos Africanos aos dos outros trabalhadores livres que serviam nas obras públicas. Contudo, a decisão não era isonômica: o diretor só faria isso apenas para aqueles africanos que, a seu juízo, se aplicassem com mais regularidade ao serviço. Verdade seja dita que não havia muita diferença do que se praticava, há tempos, em todos os lugares onde africanos prestavam serviços. Seus salários eram alvo frequente das mudanças de entendimento dos administradores. Foi assim que, em 1856, os salários dos Africanos designados para servir na Colônia Militar de Óbidos, na província do Pará, tiveram a ingrata notícia de que seus jornais haviam sido reduzidos em 500 para 400 réis. (Estrella do Amazonas, 1862, 690; APP, 1856, 146)

Índios e africanos estavam juntos no mundo do trabalho. Nestas condições, dividiram espaços de moradia, as rações de peixe com farinha, além de castigos físicos e punições. O quadro 01, que recupera o movimento das prisões em Manaus entre 1854 e 1870, ilumina uma faceta importante desse cotidiano. Acompanhando os motivos de entrada na prisão, verificamos que africanos eram assíduos na precária cadeia local: grosso modo, de cada 10 prisões, 4 eram de Africanos Livres (48%) e eles respondem por 55 % das prisões por embriaguez.

**OS FIOS DO PASSADO NO PRESENTE**

Quadro 01 - Motivo das Prisões por Condição Jurídica e Cor – Manaus (1854-1870)

Motivo da prisão	Livres									Escravo	Total
	branco	gentio	índio	tapuio	forro	africano livre	Menor	Educando	total		
Embriaguez	3		18	35	1	85	1	1	144	9	<b>153</b>
À requisição						27	1		28	42	<b>70</b>
Correção						29			29	10	<b>39</b>
Briga			1	4		15			20	2	<b>22</b>
Averiguações	2			8		9			19	1	<b>20</b>
Andar fugido									-	16	<b>16</b>
Crimes contra a seg. ind. e prop. Privada	2	1	1	7		3	1		14	1	<b>15</b>
Indagações			1	4		3			8	2	<b>10</b>
Ferimentos	1			1		5			7		<b>7</b>
Ameaças				2				4	6		<b>6</b>
Desordem e desobediência				2		2			4		<b>4</b>
Acoitamento de escravos			1			2			3		<b>3</b>
Insultos							1		1	2	<b>3</b>
Outros crimes						2			2	1	<b>3</b>
Andar fora de hora									-	2	<b>2</b>
Indiciamento				1					1	1	<b>2</b>
Infração de posturas				2					2		<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>21</b>	<b>66</b>	<b>1</b>	<b>182</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>288</b>	<b>89</b>	<b>377</b>

Fonte: Extratos policiais dos jornais: Estrella do Amazonas (1854-1863); O Catechista (1862-1871); A voz do Amazonas (1866-1867); Jornal do Rio Negro (1867-1868) Correio de Manáos (1869) e o Comércio do Amazonas (1870). (Elaborado por Ygor Olinto R. Cavalcante)

Outros motivos também dizem algo sobre sua mobilidade na cidade e as tensões no ambiente de trabalho: as prisões efetuadas por requisição, correção, averiguação, indagação e desordem e desobediência somam 70 ocorrências. Comparando esses mesmos motivos aplicados aos Escravos, o resultado é surpreendente. Entre eles, as mesmas ocorrências somam apenas 55. Isso significa dizer que, na prática, Africanos livres, ainda que juridicamente livres, tinham menos mobilidade que os Escravos e estavam sujeitos a um monitoramento muito mais rigoroso, chamando nossa atenção para as fronteiras muito permeáveis que podiam separar sua condição de liberdade precária daquela experimentada no mundo da escravidão. Acrescente-se a isso o fato de Africanos estavam sujeitos ao toque de recolher tal como recomendavam as posturas municipais para controle das movimentações de homens e mulheres escravizados. (Chalhoub 2012; Sampaio 2012b: 29)

Olhando os números dos Índios, em suas diversas categorias (Gentios/Tapuios/Índios), vemos que dividem com os Escravos o mesmo percentual de 23% de detenção, mas não os mesmos motivos; eles são detidos por embriaguez com maior frequência que os Escravos. Contudo, vemos que outro motivo frequente de suas detenções dizia respeito às mesmas categorias de restrição de mobilidade que alcançaram os Africanos ainda que não com a mesma intensidade no seu caso. Suas ocorrências para “averiguação”, “indagação” e “desordem e desobediência” somaram 14. Neste levantamento, não há registro de suas prisões “a requisição” ou para “correção”.

Ainda que sem registro regular no movimento das prisões, os índios recrutados por meio dos Diretores, com o concurso de suas lideranças indígenas (Principais) também eram alvo do controle do Estado porque, ainda que contratos de trabalho tivessem sido firmados nos termos do Regulamento das Missões, eles se evadiam com frequência das obras públicas e seus Principais eram chamados às falas pelas autoridades provinciais reclamando a devolução dos fugitivos. Esses foram os casos do Principal da Aldeia do Manaquiri e de Manacapuru, próximas a Manaus, para que não aceitassem o retorno de índios aos seus respectivos aldeamentos sem que apresentassem a guia

de sua liberação do serviço assinada pelo Diretor das Obras Públicas como estava acontecendo. (*Estrella do Amazonas*, 1859, 406)

A menção às fugas sistemáticas dos índios e a obrigatoriedade de seu retorno coloca em relevo os limites da mobilidade de cidadãos que não estavam livres o suficiente para firmar seus contratos e não podiam se ausentar de seus respectivos locais de trabalho sem risco de punição. Salários irrisórios, autonomia comprometida e castigos físicos são elementos em comum a estas pessoas. Em todos estes casos, estamos diante de sujeitos sociais que, por indefinição de sua condição jurídica, foram tornados vulneráveis e, por conta disso, o exercício de suas liberdades foi marcado pela precariedade.

## **OUTRAS DIMENSÕES DA CIDADANIA RESTRITA**

Afinal, quem era cidadão? O Art. 6º da Constituição de 1824 definia como cidadãos brasileiros: 1) os nascidos no Brasil, ingênuos ou libertos; 2) os filhos de brasileiros nascidos no exterior; 3) os portugueses residentes no Brasil que tivessem aderido à independência e 4) os estrangeiros naturalizados. (Brasil, 1824)

A letra da lei parece não deixar margem para dúvida: africanos estavam fora dessa lista. Contudo, nada pode ser mais enganador do que tomar o texto pelo contexto ou o escrito pelo discutido, neste caso. Havia um intenso debate sobre o lugar (e os destinos) dos africanos no Brasil do século XIX que escapa ao escopo deste texto, ainda que lhe sirva como pano de fundo (Mattos, 2000; Grinberg, 2001; Mattos, 2009).

Beatriz Mamigonian (2015) faz um esforço muito bem sucedido de recuperação da complexidade de tal discussão e, para os fins deste texto, chamamos atenção para os seguintes pontos. Para começar, a análise que a autora faz sobre os debates efetuados na Assembleia Nacional Constituinte sobre a condição de libertos indica que, a despeito de muitos senões, a proposta vencedora no texto constitucional proposto garantia aos africanos libertos a condição de cidadãos.

Na votação, venceu a proposta contida no projeto elaborado pela comissão de constituição, com a emenda do deputado Silva Lisboa, ou seja, a maioria dos deputados favoreceu considerar cidadãos brasileiros os libertos que adquiriram sua liberdade por qualquer título legítimo, isto é, incluindo os africanos. (2015:192)

A grande mudança ocorreu, portanto, na nova redação da Constituição outorgada de 1824 que optou pela via da exclusão do direito à cidadania aos libertos não nascidos no Brasil, a despeito do fato daquela ter sido a posição derrotada no debate de 1823. Mamigonian (2015:192) chama atenção para o fato de que, ainda assim, o tema da cidadania restrita dos africanos não se esgotou ali: As ideias favoráveis à integração dos africanos e também os alertas sobre o limbo em que os africanos ficariam caso não fossem considerados cidadãos brasileiros reapareceriam de quando em vez no debate político brasileiro”.

Um exemplo disso é a controvérsia no Senado já bem avançado o século XIX. Em setembro de 1851, o senador Francisco Jê Acayaba de Montezuma, Visconde de Jequitinhonha, requisitou, de forma contundente, que o governo imperial apresentasse um relatório sobre os africanos livres. Montezuma considerava os africanos como estrangeiros, mas defendia que eles, como homens livres que eram, tinham “direitos de homens”. O senador baiano ainda denunciou a exploração desses homens e mulheres, a privação de seus direitos e o destino incerto de suas crianças nascidas no Brasil. Seu longo discurso continha um apelo em defesa dos direitos civis dos africanos e de seus filhos. Para Mamigonian (2015: 198; 184), a análise dos debates no parlamento e da legislação acerca dos africanos “expõe as implicações do enquadramento dos africanos no Brasil em um estatuto peculiar de apátridas – estrangeiros sem nacionalidade - e, também, as vozes dissonantes que ecoavam projetos políticos alternativos da composição da nação brasileira”.

Manuela Carneiro da Cunha (1985) já havia chamado a atenção para o modo como eram classificados os africanos no Brasil: “(...) eram alvo da maior suspeição, e sofriam restrições legais muito mais estritas, facilitadas

pelo seu estatuto legal de estrangeiros, ou mais apropriadamente apátridas, na medida em que não eram considerados sob proteção legal de seu país de origem”. Mamigonian, que retoma tal avaliação como ponto de partida, nos lembra ainda que os africanos, na prática, eram associados aos escravos em muitos dispositivos legais, oferecendo vários exemplos de tal condição.

As experiências dos Africanos livres na Amazônia, que buscamos retomar aqui, apontam a emergência de novos atores sócio-históricos na região. Tais pessoas, individual e coletivamente, depois de longas diásporas experimentaram a instabilidade e a exclusão na medida em que viviam em um mundo marcado pela desigualdade. Africanos não eram (e jamais seriam) cidadãos. Não passavam de gente sem pátria relegada a um limbo legal (de resto, intencional) que consolidou sua vulnerabilidade.

Porém, a despeito, ou mesmo para além de tais restrições, eles foram capazes de construir espaços de (re)existência. Um exemplo possível é, mais uma vez, o de Laudelino, na sua última aparição nas fontes em 1865, para vender sua rocinha na estrada da Cachoeira Grande e revelando suas redes de amizade: interessados no imóvel deveriam procurar Cesário José de Mesquita, um português relojoeiro e dourador com oficina estabelecida na Rua Oriente (e, talvez, não por coincidência), no térreo da tipografia do jornal onde ele anunciava a venda de seu imóvel. Antes disso, em 1861, um seu requerimento de aumento de salário tinha sido deferido: ele passou a receber 4000 réis diários e, em troca, era responsável por todas as suas despesas. — *Catechista*, 1865, 154; *Estrella do Amazonas*, 1861, 606)<sup>9</sup>

Laudelino tinha conseguido coisas extraordinárias pelo visto, mas não havia sido essa a sorte de Vitor Congo, o jovem Africano livre emancipado que estava a serviço particular de Pedro Mendes Gonçalves Pinheiro, comerciante estabelecido na Travessa dos Remédios. Chegado ao Amazonas no último desembarque em 1861, só tinha conhecido este serviço já que nele estava há dois anos. Vitor desapareceu da casa de Gonçalves sem que ninguém

---

<sup>9</sup> Sobre as estratégias dos africanos em outros lugares do império, ver BRITO, Luciana da Cruz. 2010. “Sem direitos, nem cidadania: condição legal e agência de mulheres e homens africanos na Bahia do século XIX”. *História Unisinos*, 14 (3), 334-338.

dele soubesse por 3 dias. Finalmente, quando foi encontrado, já estava morto pendurado em uma árvore na estrada da Cachoeirinha em 7 de novembro de 1863. (APAM, SP 1863).

Mas, e quanto aos índios? No caso da exclusão dos índios, a questão é um tanto diferente. As populações nativas não foram mencionadas na Constituição de 1824, porém, isso também não significa que seu status não tenha sido objeto de longo debate desde as Cortes vintistas. Tomando a constituição como ponto de partida, aqui estamos diante de uma população que, em tese, se enquadraria na definição de cidadão por conta do *Ius soli*<sup>10</sup>, mas não é tão simples assim. Cristina Silva Nogueira demonstra, em alentado argumento, que a “presumida assimilação total à cidadania” se desvela, de modo mais evidente, quando se acompanha a discussão sobre o tema realizada em 1823. Nesse contexto, fica evidente que o silêncio de 1824 não era mero descuido: “a omissão não pode ser interpretada como inclusão”. (Silva 2005:292)

Os debates constituintes realizados em 1823 jogam luz poderosa sobre a questão. Afinal, tendo nascido no Brasil, eram os índios cidadãos ou “simplesmente brasileiros”? Discussões acaloradas dividiram o plenário e as defesas de cada posição eram contundentes. De um lado, figuras como Nicolau Campos Vergueiro a defenderem a inclusão de todos os nascidos no Brasil na categoria de cidadãos e, de outro, parlamentares como Manoel José de Souza França, a estabelecer a distinção entre Brasileiro (aquele que nasce no Brasil) e Cidadão Brasileiro (aquele que possui direitos cívicos). (Seixlack 2011:10)

À medida que o debate se aprofundava, ficam claros os contornos do desenho de nação que ali se esboçava. O limite da cidadania dos índios era sua condição de “selvagem”. Montezuma, já nosso conhecido, nos esclarece que os súditos do Império são os “únicos que gozam dos cômodos de nossa sociedade, e sofrem seus incômodos, que tem direitos e obrigações no Pacto Social, na Constituição do Estado. Os Índios, porém, estão fora do grêmio da nossa Sociedade, não são súditos do Império, não o reconhecem, nem

---

<sup>10</sup> Expressão latina que significa “direito de solo”, princípio pelo qual a nacionalidade de um indivíduo lhe é atribuída em função de seu lugar de nascimento.

por consequência suas autoridades desde a primeira até a última, vivem em guerra aberta conosco [...]” (Seixlack 2011: 11. Grifo nosso)

Deputado Manoel França reforçava a posição: “Os índios que vivem nos bosques são brasileiros enquanto não abraçam a nossa civilização. (Grifo nosso) Convém, por consequência, fazer esta diferença, por ser heterogênea a nossa população”. (Silva 2005: 293)

Há que se recordar neste ponto do famoso projeto apresentado por José Bonifácio de Andrada e Silva. Porém, acompanhando as considerações de Manuela Carneiro da Cunha (1987), os seus *Apontamentos para a Civilização dos Índios bravos do Império do Brasil* não foram sequer incorporados ao projeto de constituição. Por outro lado, Cunha considera que Bonifácio e seu modo de abordar a questão deixou marcas relevantes inspirando a legislação indigenista imperial.

Sem pretender entrar nas minudências de tal discussão, interessa-nos aqui destacar dois pontos que Cunha levanta e que são relevantes para o argumento desse texto. O primeiro diz respeito à questão da humanidade dos índios não-aldeados e/ou “hostis” e da possibilidade de alcançarem a perfectibilidade, i. é., a qualidade humana de desvencilhar-se das forças da natureza e assumir o controle de suas próprias vontades. Essa categoria de índios é aquela que estava fora, já à partida, do enquadramento como cidadão. Bonifácio, ao defender a sua perfectibilidade, garantia que, por meio da educação, essas nações, que estavam na “infância das civilizações”, poderiam ser trazidas à luz da civilização. O segundo ponto é de que a sujeição é a pedra de toque de todo esse processo. Caberia ao Estado civilizar/sujeitar os índios, com “brandura”, pelo jugo das leis e do trabalho e, com “constância”, pela força das armas necessária, no caso dos “hostis”.

Há muito a ser explorado em tão fecundo debate, mas ainda precisamos incluir um último elemento. É preciso não esquecer a força da escravidão, como instituição, na montagem da sociedade brasileira. Índios e africanos foram escravizados legalmente de modo maciço e por séculos. Ao contrário do que se supõe, a escravidão dos índios não foi um episódio de curta duração e muito menos um “início malogrado” antes da introdução de escravos

de origem africana. Ela foi essencial para a montagem da economia colonial em todas as regiões do país. Para além disso, a maneira subordinada com que índios e africanos foram incorporados ao mundo do trabalho colonial marcou, de maneira indelével, a forma como eles e seus descendentes foram pensados e enquadrados na sociedade que daí se formou. (Schwartz 1988)

A força da escravidão também é indiscutível quando se pensa na dinâmica da sociedade que se construiu marcada por processos de diferenciação e hierarquização que, hoje, lhe são estruturais. Ao contrário dos africanos-libertos, os índios não eram cidadãos, mas poderiam vir a ser desde que cumprida a condição de ingressar no grêmio da civilização. Civilizar-se, no caso dos índios, era condição essencial para tornar-se membro útil do Império, mas também era uma espécie de armadilha. Não foram poucos os casos em que os índios já misturados viram seus direitos à terra retirados pelo Estado imperial exatamente porque já não eram mais índios. (Almeida & Moreira 2012)

Como já indicamos, há muito a ser dito a partir do que foi indicado como silêncio eloquente do legislador que deixou patente a sua opção pela exclusão de imensos grupos sócio-étnicos e pelo reforço dos marcadores fenotípicos essenciais para a reiteração de uma sociedade desigual e hierarquizada. O legado contemporâneo é cruel: a precariedade e a vulnerabilidade pelo não-reconhecimento da cidadania de uma importante maioria de brasileiros ~~Estas são~~ a história que está longe de ter fim.

## REFERÊNCIAS

### Documentais

#### Acervo Digital POLIS/UFAM

AMAZONAS, Relatórios da Presidência da Província (RPP), 1855, 11 de março; 1857, 12 de março.

APAM - Arquivo Público do Amazonas. 1856. Autos cíveis de Inventário de bens que ficaram por falecimento do Africano Livre Francisco José Caldeira; Secretaria de Polícia (SP). 1863, nº. 148, Ofício de 9 de novembro.

APP - Arquivo Público do Pará, Secretaria da Presidência da Província (SPP), 1856, Caixa 146, Doc. 51, 14 de janeiro.

A Voz do Amazonas (1866-1867)

Comércio do Amazonas (1870)

Correio de Manáos (1869)

Estrella do Amazonas, 1854, nº. 88, 4 de maio; 1856, nº. 168, 6 de setembro; 1859, nº. 406, 22 de outubro; 1861, nº. 606, 28 de dezembro; 1862, nº. 690, 19 de novembro.

Jornal do Rio Negro, 1867, nº. 129, 30 de novembro.

O Cathechista, 1865, nº. 154, 25 de fevereiro.

### Bibliográficas

ALMEIDA, Maria Regina C. 2012. “Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo” *In: Revista História Hoje*, 1 (2).

ALMEIDA, Maria Regina C. & MOREIRA, Vânia M. Losada. 2012. “Índios, Moradores e Câmaras Municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX)” *In: Mundo Agrario (La Plata)*, (13), pp. 1-12.

ALVES-MELO, Patrícia & HENRIQUE, Márcio Couto. 2019. “História, memória e escravidão ilegal dos índios. Brasil, século XIX” *In: Ivo, Isnara & Guedes, Roberto (org.) Memórias da escravidão em mundos ibero-americanos: séculos XVI- XXI*. Rio de Janeiro: Alameda, pp. 223-248.

BERTIN, Enidelce. 2006. *Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX*. Tese (Doutorado em História), São Paulo: Universidade de São Paulo. (Inédita)

BRASIL. 1824. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20.jan.2020.

BRITO, Luciana da Cruz. 2010. “Sem direitos, nem cidadania: condição legal e agência de mulheres e homens africanos na Bahia do século XIX” *In: História Unisinos*, 14 (3): pp. 334-338.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 1985. *Negros, estrangeiros. Os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Brasiliense.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. 1987. “Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio” *In: Cunha, Manuela C. Antropologia do Brasil, mito-história-etnicidade*, S. Paulo: Brasiliense, pp. 168-170.

CHALHOUB, Sidney. 2012. *A força da escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras.

Hierarquizando cidadãos livres: algumas experiências de africanos e índios na Amazônia oitocentista

CHAMBOULEYRON, Rafael. 2006. Escravos do Atlântico Equatorial *In: Revista Brasileira de História*, (2652): pp. 79-114.

CONRAD, Robert. 1985. “Osemancipados: nem escravos nem libertos” *In: Conrad, R. Tumbeiros. O tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, pp. 171- 186.

FLORENCE, Afonso. 2002. *Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História), Salvador: Universidade Federal da Bahia. (Inédita)

GRINBERG, Keila. 2001. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

MACIEL, Benedito do Espírito Santo Pena. 2015. *Histórias intercruzadas: projetos, ações e práticas indígenas e indigenistas na Província do Amazonas (1850-1889)*. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia), Manaus: Universidade Federal do Amazonas. (Inédita)

MAMIGONIAN, Beatriz G. 2017. *Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.

MAMIGONIAN, Beatriz. 2015. “Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas” *In: História (São Paulo)*, 34 (2): pp. 181-205.

MAMIGONIAN, Beatriz. 2005. “Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres” *In: Florentino, Manolo. (org.) Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

MATTOS, Hebe Maria. 2000. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

MATTOS, Ilmar R. 2009. “O gigante e o espelho” *In: Grinberg, Keila & Salles, Ricardo. O Brasil Imperial. 1831-1871*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. pp. 13-51.

MONTEIRO, John M. 2001. *Tupis, tapuias e historiadores: estudos de História Indígena e do Indigenismo*. Tese (Livre Docência) – IFCH, Unicamp. Campinas (SP).

MOREIRA, Aline. 2005. *Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela/RJ (c.1831- c.1870)*. Dissertação (Mestrado em História), Campinas: UNICAMP. (Inédita)

PARAÍSO, Maria Hilda B. 2010. “Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a constituição de 1824” *In: Revista CLIO*, 28 (2): pp. 1-17.

SAMPAIO, Patrícia Melo. 2015. “Nos confins do Império: diversidade e etnicidade no mundo do trabalho na Amazônia do século XIX” *In*: Xavier, Giovana (org.) *Histórias da escravidão e do pós-abolição para as escolas*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora/ Rio de Janeiro: MC&G Editorial/ Brasília: MEC. pp. 179-194.

SAMPAIO, Patrícia Melo. 2014. *Os fios de Ariadne. Fortunas e hierarquias sociais na Amazônia, século XIX*. São Paulo: Editora Livraria da Física.

SAMPAIO, Patrícia Melo. 2012a. *Espelhos partidos. Etnia, legislação e desigualdade na colônia*. Manaus: EDUA.

SAMPAIO, Patrícia Melo. 2012b. “Educação, trabalho e diversidade étnica: Educandos Artífices e Africanos livres na Amazônia, século XIX” *In*: Coelho, Wilma B. e Coelho, Mauro C. (org.) *Trajetórias da diversidade na Educação: formação, patrimônio e identidade*. São: Editora Livraria da Física, pp. 19-50.

SAMPAIO, Patrícia Melo. 2009. “Política Indigenista no Brasil Imperial” *In* Grinberg, Keila e Salles, Ricardo (org.) *O Brasil Imperial. Volume I – 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. pp. 175-205.

SANTOS, Nilton P. 2009. *A fábrica de ferro São João de Ipanema: economia e política nas últimas décadas do Segundo Reinado (1860-1889)*. Tese (Doutorado em História), São Paulo: Universidade de São Paulo. (Inédita)

SCHWARTZ, Stuart. 1988. *Segredos Internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras.

SEIXLACK, Alessandra G. C. 2011. “Entre “índios bravos” e “selvagens da África”: os debates sobre a população nacional e a cidadania na Assembleia Constituinte de 1823” *In*: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História* ANPUH, São Paulo [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300189301\\_ARQUIVO\\_Alessandra - Acesso em: 10.mar.2020](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300189301_ARQUIVO_Alessandra_Acesso%20em%2010.mar.2020.Seixlack-ANPUH.pdf). Seixlack-ANPUH.pdf .

SILVA, Cristina Nogueira. 2005. *Constitucionalismo e Império* . A cidadania no Ultramar português. Tese (Doutorado em Direito), Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. (inédita)

SOUSA, Gustavo. 2013. *Africanos Livres: escravos, prisioneiros ou trabalhadores da Casa de Correção da Corte?* Rio de Janeiro: Multifoco.

SOUSA, Jorge L. Prata. 1999 *Africano livre ficando livre* : trabalho, cotidiano e luta. Tese (Doutorado em História), São Paulo: Universidade de São Paulo. (Inédita)